



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.837 - RS (2014/0031379-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE : FENASPE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
AMANDA BERTOLIN ALVES E OUTRO(S) - DF047214

EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

EMBARGADO : RONALDO XIMENES CARNEIRO

ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE - RS046483
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES - RS040485
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511

INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

INTERES. : SENERGISUL - SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO RS E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033191

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S) - RS014433
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA
PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS,
PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA -
ASTAPE-BA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO
SETOR PRIVADO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE.

1. Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese, a tese repetitiva foi firmada em abstrato, tendo como base a questão afetada, que dizia respeito a contrato de previdência privada. Se as embargantes entendem que os contratos firmados entre empregado e empregador antes da vigência da Lei nº 6.435/1977 não possuem a natureza jurídica de plano previdenciário complementar, devem demonstrar tal alegação concretamente, em primeira instância, mediante a técnica do *distinguishing*. Inadmissibilidade de exame, na presente via recursal, do vínculo contratual classificado pela Petros como PRE-70.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS (FENASPE), da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS (APAPE), da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS (AEPET) e da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASTAPE), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.837 - RS (2014/0031379-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE : FENASPE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292

EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

EMBARGADO : RONALDO XIMENES CARNEIRO

ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE - RS046483
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES - RS040485
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511

INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

INTERES. : SENERGISUL - SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO RS E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033191



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIOFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S) - RS014433
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA
PETROBRAS NO CEARA - AASPECE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS,
PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA -
ASTAPE-BA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO
SETOR PRIVADO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 2.642-2.655) opostos pelas seguintes entidades, na qualidade de *amicus curiae*: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS (FENASPE), ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS (APAPE), ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E ANISTIADOS DA PETROBRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASTAPE) e ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS (AEPET), ao acórdão que rejeitou os declaratórios anteriormente opostos.

Eis a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. REGULAMENTO DA ÉPOCA. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES. VIGÊNCIA. DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.3. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 2.606).

Em suas razões, as embargantes alegam que persistem omissões e obscuridades no julgado, pois não foi esclarecido se a tese repetitiva aprovada abrange a situação jurídica dos participantes e assistidos que aderiram a planos de previdência privada antes da vigência da Lei nº 6.435/1977, época em que os planos eram geridos integralmente pelos empregadores, não havendo relação de patrocínio, mas apenas de manutenção.

Acrescentam que não foi levado em consideração

"(...) aspecto processual de extrema relevância e que constitui fato novo no processo, qual seja, o de que o órgão fiscalizador da Previdência Privada no país, a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Privada Complementar ao contestar os embargos declaratórios da Fenasp e suas Associadas expressamente reconheceu que é diversa a situação jurídica dos participantes e assistidos que adquiriram direito ao benefício antes da EC 20/98. Portanto, havendo reconhecimento expresso do órgão fiscalizador, nada justifica a omissão de V. Exa. em esclarecer se a tese adotada pelo STJ no sentido de que o regramento aplicável para o cálculo dos benefícios é o vigente na data que implementadas as condições para admissão do mesmo se aplica para situações contratuais estabelecidas apenas a partir da vigência da Lei 6.435/77 ou, ao contrário, se aplica inclusive para situações contratuais estabelecidas antes da vigência daquela Lei quando sequer havia no país a regulamentação da previdência privada complementar e os planos de pensão das Estatais eram meramente ofertados aos empregados pelas empresas empregadoras na condição de mantenedoras" (fl. 2.646).

Aduzem que a "questão é de direito intertemporal sobre a qual resta omissa o v. aresto embargado" (fl. 2.651), devendo haver explicitação acerca da não aplicação das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001 aos contratos perfectibilizados antes da edição da Lei nº 6.435/1977. Ao final, buscam o acolhimento dos declaratórios, "(...) de modo que esta E. Seção em respeito, inclusive, ao efeito sistêmico (na forma do Artigo 985 do CPC) da decisão proferida em sede de recurso repetitivo esclareça se a tese fixada aplica-se inclusive aos contratos perfectibilizados antes da vigência da Lei 6.435/77, ao contrário do que o próprio órgão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização reconhece e explicita, neste caso, quais os fundamentos jurídicos que afastam a hipótese do princípio da irretroeficácia da lei no tempo adotando, agora, tese explícita sobre o conteúdo e a eficácia dos artigos 374, II e III, 489 §1º, I e IV, 926, 927, 984 §2º do CPC, bem como nos artigos 6º da Lei 4.657/42 e 12.376/2010, e, igualmente, no artigo 5 XXVI da CFRB/88" (fls. 2.653-2.654).

A FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ABRAPP) e a ASSOCIAÇÃO DOS FUNDOS DE PENSÃO DE EMPRESAS PRIVADAS (APEP) apresentaram impugnação aos aclaratórios (fls. 2.665-2.672, 2.674-2.679, 2.680-2.685 e 2.686-2.689), ao passo que o SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO (SENERGISU) e OUTROS interpuseram recurso extraordinário (fls. 2.690-2.715).

Após, as embargantes peticionaram contrapondo-se ao pedido de condenação por litigância de má-fé (fls. 2.726-2.740).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.837 - RS (2014/0031379-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE.

1. Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Na hipótese, a tese repetitiva foi firmada em abstrato, tendo como base a questão afetada, que dizia respeito a contrato de previdência privada. Se as embargantes entendem que os contratos firmados entre empregado e empregador antes da vigência da Lei nº 6.435/1977 não possuem a natureza jurídica de plano previdenciário complementar, devem demonstrar tal alegação concretamente, em primeira instância, mediante a técnica do *distinguishing*. Inadmissibilidade de exame, na presente via recursal, do vínculo contratual classificado pela Petros como PRE-70.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Com efeito, ao contrário do alegado pelas embargantes, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo em existência de erro material no julgado, já que a controvérsia foi solucionada de maneira clara e precisa, considerando os diversos aspectos do tema afetado e as peculiaridades do caso concreto. A matéria afetada como repetitiva abrangeu a polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, definindo-se se era o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

Ao examinar a controvérsia, o voto-vencedor assim pontuou:

"(...) Logo, tendo em vista a natureza sui generis do contrato de previdência privada (quer civil e estatutária, quer contrato de conteúdo dinâmico com aquisição sucessiva de direitos), conclui-se que, para fins de cálculo da renda mensal inicial da suplementação de aposentadoria, devem ser aplicadas as normas do regulamento em vigor na ocasião em que o participante implementou todas as condições de elegibilidade do benefício, ou seja, em que adquiriu o direito, sendo descabida a pretensão revisional para fazer incidir fórmula não mais vigente, prevista em regulamento da época da adesão ao plano, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reinava era apenas a mera expectativa de direito" (fl. 2.364).

Assim, concluiu-se que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar era aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado, devendo tal entendimento ser aplicado a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

No caso, as embargantes entendem que há uma situação jurídica particularizada quanto aos contratos firmados em época anterior à sistematização da Previdência Complementar no país, isto é, pactuados antes da vigência da Lei nº 6.435/1977, ocasião em que o empregador se confundiria com a figura do mero mantenedor, e não do patrocinador, mencionando, a título exemplificativo, os contratos de empregados da Petrobras admitidos antes da criação da Petros, classificados como PRE-70.

Confira-se o seguinte trecho da manifestação de fls. 2.726-2.740:

"(...) Era e é no entender das amici curiae, portanto, a necessidade de esclarecimento acerca da situação jurídica diferenciada em que se encontram os participantes e assistidos que aderiam a planos de previdência privada antes da vigência da Lei 6.435/77, ou seja, na época em que os planos podiam serem mantidos pelos empregadores e sequer se cogitava de relação de previdência privada em sentido estrito e, portanto, de patrocínio, mas sim de instituição ou manutenção. Nestes casos, conforme cediço, o custeio do Plano poderia ser feito pela patrocinadora através da criação de encargos adicionais. Este fundamento merece ser enfrentado de modo que se atenda a determinação legal de enfrentamento de 'todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários', e não apenas parte deles.

(...)

Apenas a título ilustrativo, e no intuito de demonstrar a total falta de malícia das amici curiae, embora não se desconheça os limites objetivos dos embargos de declaração, veja-se o caso da Petros, fonte pagadora dos benefícios aos participantes representados pela ora peticionária: a entidade e a patrocinadora Petrobras expressamente reconhecem a situação peculiar dos empregados classificados como PRE-70, ou seja, admitidos antes da criação da Petros, e antes da vigência da Lei 6435 de 1977, ocasião em que, repise-se, a Petrobras era instituidora do Plano e, portanto, única responsável pelos eventuais desequilíbrios. Neste sentido veja-se a nota divulgada no site da Fundação acerca do denominado grupo PRE-70 (...)" (fls. 2.729-2.732).

Ora, a tese repetitiva foi firmada em abstrato, tendo como base a questão afetada, que dizia respeito a contrato de previdência privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se as embargantes entendem que os contratos enquadrados como PRE-70 pela Petros não possuem a natureza jurídica de plano previdenciário complementar, sobretudo por faltar a figura do patrocinador, devem demonstrar a distinção concretamente, a partir da primeira instância do Poder Judiciário.

É que, para a utilização da técnica do *distinguishing*, na hipótese, seria necessário o exame pormenorizado dos contratos, bem como da situação fática e jurídica de cada participante, como a ausência de migração de planos e o enquadramento como outro tipo contratual, o que desborda dos limites do recurso representativo de controvérsia.

Nesse sentido, cumpre colacionar as ponderações promovidas pela ABRAPP:

"(...)

Não se verifica a suposta omissão sobre a situação específica dos participantes e assistidos que aderiram aos Fundos de Pensão atualmente patrocinados por empresas estatais em data anterior à vigência da Lei 6.435/1977, quando a relação destas empresas para com os fundos não era de patrocínio.

Essa alegada 'situação específica' é matéria extravagante ao cerne da discussão jurídica dos presentes autos. Isso porque, desde 1977, a relação entre as empresas e os planos de benefícios administrados pelas EFPCs é de patrocínio, estando submetida, inicialmente, à Lei 6.435/1977 que, posteriormente, deu lugar às leis complementares 108 e 109, ambas de 2001. Desde a vigência das referidas leis a relação jurídica da previdência complementar fechada é por elas regida, em nada sendo relevante para o deslinde da controvérsia o fato de que alguns participantes aderiram aos Fundos de Pensão atualmente patrocinados por empresas estatais em data anterior à vigência da Lei 6.435/1977.

Ademais, ao contrário do que defendem os embargantes, numa tentativa de induzir essa Corte ao erro, a PREVIC, órgão federal de supervisão das entidades fechadas de previdência complementar, em sua impugnação aos primeiros embargos de declaração, apenas afirmou que não haveria ofensa a direito adquirido em relação a esses participantes que ingressaram antes da vigência da Lei 6435/77, pois não se teria informação de direitos constituídos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, 'época em que seria possível a assunção integral pelas patrocinadoras públicas dos possíveis déficits existentes'.

Ao final de sua impugnação, a PREVIC assim requereu:

'Por todo o exposto, com base nas razões sobreditas, a PREVIC requer não seja provido o presente recurso, uma vez que não há qualquer vício na decisão recorrida, devendo ser mantido o entendimento de que as alterações nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes, exceto ao participante já elegível ao benefício ao qual é assegurada a aplicação do regulamento vigente na data da elegibilidade (art. 17 da LC nº 109/2001).'

A manifestação do órgão de fiscalização (PREVIC) apenas corrobora que tal 'situação específica' dos participantes que aderiram à previdência complementar fechada antes da vigência da Lei 6435/77 é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria extravagante ao cerne da discussão jurídica dos presentes autos, bem como que não há qualquer omissão ou obscuridade em relação a ele, tendo o acórdão dos primeiros embargos de declaração sido muito claro ao rejeitar aquele recurso (...)" (fls. 2.681-2.682 - grifou-se).

Ademais, no que tange ao posicionamento defendido pela PREVIC, como se extrai da sua impugnação aos aclaratórios, as embargantes teriam "desvirtuado a manifestação do ente regulador" (fl. 2.676).

Oportuno transcrever o seguinte excerto da mencionada peça processual:

"(...) No caso em tela, observa-se que a decisão embargada analisou o recurso de forma clara, não havendo se falar em qualquer dos vícios autorizadores da interposição dos aclaratórios. A embargante busca, em verdade, rediscutir a decisão através de meio processual inadequado.

Não obstante tais conclusões, importante deixar claro, no caso em tela, qual a tese defendida pela PREVIC, mormente pelo fato da embargante ter desvirtuado a manifestação do ente regulador.

Como já bem assentado na impugnação aos declaratórios anteriormente apresentados, a PREVIC entende que as alterações nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes, exceto ao participante já elegível ao benefício ao qual é assegurada a aplicação do regulamento vigente na data da elegibilidade (art. 17 da LC nº 109/2001).

Aliás, no momento em que o regulamento foi originalmente elaborado, sequer houve a participação, na sua elaboração daqueles que posteriormente viriam a ingressar na condição de participantes e assistidos. O enquadramento do regulamento como um ato normativo guarda simetria com outros conceitos doutrinários utilizados em situações análogas. Assim, em se tratando de verdadeiro diploma normativo, o regulamento deve ser interpretado aplicando-se as técnicas de hermenêutica utilizadas na interpretação das leis.

Afora isto, aplicam-se ao regulamento as regras relacionadas com o conflito de normas no tempo e o princípio da hierarquia das normas. Nestes termos, como o regulamento das EFPC é um ato de natureza normativa cujo fundamento de validade se encontra na Lei Complementar nº 108, de 2001, as suas regras devem guardar compatibilidade com aquelas previstas na norma hierarquicamente superior.

Por este motivo é que o legislador determinou, no artigo 30 da Lei Complementar nº 108, de 2001, a adequação dos regulamentos das EFPC ao novo ordenamento jurídico. Sob este aspecto, não há que se falar na aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Trata-se, na verdade, de revogação das regras regulamentares por uma norma hierarquicamente superior, preservando-se os atos praticados sob a égide da legislação anterior e determinando-se a adequação do sistema normativo das entidades à nova ordem imposta pela Lei Complementar nº 108, de 2001.

Por conta da natureza jurídica dos regulamentos das EFPC's, não há como se falar em 'ato jurídico perfeito' e irretroatividade da Lei Complementar nº 108, de 2001, tendo em vista a incompatibilidade destes institutos em se tratando de conflito de normas.

Por todo o exposto, conclui-se que com a edição da Lei Complementar nº 108, de 2001, as disposições normativas em contrário foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogadas, inclusive aquelas contidas nos regulamentos das EFPC's, inexistindo direito adquirido à manutenção do sistema normativo anteriormente em vigor.

Em suma, não há qualquer omissão relativa aos participantes que ingressaram no sistema antes da Lei 6435/77. Isso porque o voto vencedor deixou claro que a relação jurídica entre o participante e a entidade fechada de previdência privada possui índole civil e estatutária. (...)" (fls. 2.676-2.677 - grifou-se).

Assim, constata-se que o órgão regulador não aderiu, em momento algum, aos argumentos deduzidos pelas embargantes; ao contrário, postulou a rejeição dos primeiros embargos de declaração. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRODUÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 3º, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal' (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.705.978/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 13/9/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.
3. 'É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna'. (EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016)
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 698.747/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 21/9/2016)

Por fim, quanto ao pedido de condenação das embargantes por litigância de má-fé, embora tenha ocorrido certo descuido na interpretação do arrazoadado da PREVIC, não constato o intuito insidioso ou protelatório, de forma que não deve incidir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 ou a do art. 81 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no REsp 1.435.837 / RS

Número Registro: 2014/0031379-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03858404120138217000 70056612138 3858404120138217000 70045147048 04474983720118217000
4474983720118217000 00111002452130 111002452130 24521313920108210001 11002452130
5211537120138217000

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RECORRIDO : RONALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE - RS046483
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES - RS040485
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC
- "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511
INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : SENERGISUL - SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU
DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO RS E ASSISTIDOS

POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033191

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S) - RS014433

INTERES. : FENASPE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARA - AASPECE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - CE017053

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS, PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE-BA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO SETOR
PRIVADO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FENASPE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS
PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS -
"AMICUS CURIAE"
EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE -
"AMICUS CURIAE"
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E
ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ - "AMICUS
CURIAE"
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
EMBARGADO : RONALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE - RS046483
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES - RS040485
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC
- "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511
INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : SENERGISUL - SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU
DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO RS E ASSISTIDOS
POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR
ELÉTRICO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033191

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S) - RS014433

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARA - AASPECE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - CE017053

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS, PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE-BA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

INTERES. : ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 11/09/2020.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0031379-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.435.837 / RS

Números Origem: 00111002452130 03858404120138217000 04474983720118217000 11002452130
111002452130 24521313920108210001 3858404120138217000 4474983720118217000
5211537120138217000 70045147048 70056612138

PAUTA: 23/09/2020

JULGADO: 23/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RECORRIDO	: RONALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADOS	: ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE - RS046483 KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES - RS040485 JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390
INTERES.	: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511
INTERES.	: ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES.	: SENERGISUL - SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO RS E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033191

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S) - RS014433

INTERES. : FENASPE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
AMANDA BERTOLIN ALVES E OUTRO(S) - DF047214

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARA - AASPECE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - CE017053

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS, PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE-BA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

INTERES. : ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSAO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FENASPE FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS,PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ - "AMICUS CURIAE"

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
AMANDA BERTOLIN ALVES E OUTRO(S) - DF047214

EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

EMBARGADO : RONALDO XIMENES CARNEIRO

ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE - RS046483
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES - RS040485
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ANTONIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES - CE029511

INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

INTERES. : SENERGISUL - SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO RS E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S) - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033191

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S) - RS014433



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARA - AASPECE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - CE017053

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS, PETROQUÍMICAS E DE REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE-BA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - DF035174

INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

INTERES. : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S) - DF023151

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

INTERES. : ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pedido de preferência pelas embargantes FENASPE, APAPE e AEPET, representadas pelo Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS (FENASPE), da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS (APAPE), da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS (AEPET) e da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASTAPE), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.